



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432 /02
SESSÃO DE 16/6/2002 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002931/99 AI Nº 1/199912396
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA E
COMERCIAL DE ALIMENTOS GALDINO
RECORRIDOS: AMBOS
CONS.º RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO – SUPERMERCADO. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em razão da redução da base de cálculo através de trabalho pericial, com penalidade do art. 878, inc. I, alínea “d”, do Decreto n.º 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, deixou de recolher o ICMS relativo às operações sujeitas ao regime de substituição tributária – **supermercados** – conforme livro registro de entradas e informações complementares, no montante de R\$ 21.907,74 (vinte e um mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Dados como infringidos os arts. 73, 74, com proposição da penalidade do art. 878, I, “d”, todos do Decreto n.º 24.569/97.

O fiscal autuante confirma o feito nas informações complementares. Esclareceu, ainda, o contribuinte trabalha com produtos de supermercados, comércio varejista estando enquadrado no CAE 61.11.10-6, estando, portanto, sujeita à apuração do ICMS prevista no artigo 556 do Decreto 24.569/97.

Acrescentou, ainda, o autuante, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS por substituição tributária apurando mensalmente o imposto e recolhendo valores inferiores ao declarado no Livro Registro de Entradas.

Os documentos comprobatórios do ilícito fiscal estão apensos às fls. 10 a 47, dos autos.

Em tempo aprazado, a empresa se defende alegando, que o agente fiscal deveria basear-se nas GIM's do período auditado e não no Livro Registro de Entradas, como deixou de considerar as operações de devolução.

A Julgadora Singular requereu que fosse realizada perícia no sentido de apurar as alegações do contribuinte, ao tempo que determinou que fosse informado o montante do imposto que deixou de ser recolhido.

Por meio de trabalho pericial apurou-se que a diferença do ICMS a recolher, no período de janeiro a agosto de 1999, importava em R\$ 21.097,78 (vinte e um mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Ao se manifestar sobre o laudo pericial a empresa argüiu que o perito não levou em consideração os créditos de ICMS referentes à energia elétrica e à telefonia, bem como deixou de considerar os créditos presumidos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em face da redução da base de cálculo através de trabalho pericial.

Em seu recurso de fls.110/112, o contribuinte mais uma renova seu entendimento de que devem ser glosados os créditos pertinentes a energia elétrica, telefonia, crédito presumido.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário, para que se confirme a decisão parcial condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Reclama a peça inaugural à falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 21.907,74 (vinte e um mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), devido por substituição tributária, uma vez que se trata de contribuinte inscrito sob o CAE 61.11.10-6, produtos de supermercados.

O auto de infração foi julgado parcial procedente na instância singular, em face da redução da base de cálculo por meio de trabalho pericial, sendo lançada a importância de R\$ 21.097,78 (vinte e um mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Quanto às alegações do recorrente, tenho a dizer que:

a) Por ocasião do trabalho pericial já foram consideradas todas as devoluções ocorridas no período, sendo, assim abatidos créditos delas decorrentes;

b) O agente fiscal utilizou os registros constantes nos livros fiscais do contribuinte, e não das GIM's, por que nestas foram grafados valores inferiores os escriturados, conforme demonstram os autos, fato que ocasionou a diferença apurada pela perícia.

c) como se trata de produtos de supermercados, cuja substituição tributária se faz quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, nessa hipótese o Livro Registro de Entradas tem sumariíssima importância na verificação dos valores a serem recolhidos.

d) sobre os créditos de energia elétrica e telefonia, transcrevo o artigo 450 do Decreto 24.569/97, que prescreve: *Ressalvados os procedimentos previstos no artigo 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.*

Eis porque deixo de acatar as razões do recorrente, e aplico ao contribuinte a sanção do artigo 878, I, D, do Decreto 24.569/97, do Decreto, posto que as operações estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Isto posto, e amparado no Parecer Tributário referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento para, confirmar a decisão recorrida de parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.

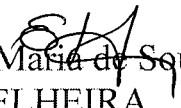
DECISÃO:

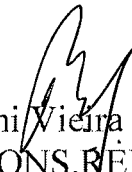
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes COMERCIAL DE ALIMENTOS GALDINO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorridos AMBOS

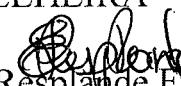
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de setembro de 2.002.

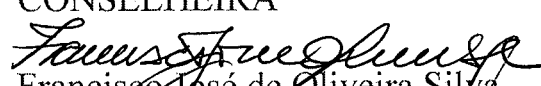
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

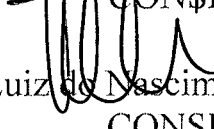

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONS.RELATOR


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

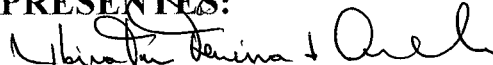

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO